



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

10019

Região, mun. an.
Polícia Soc. ex.
A Comissão de
Assuntos Sociais
faz da p. an.
até 15/4/78.
Horta, 6/3/78
[Signature]

Senhor Presidente da Assembleia
Regional dos Açores

HORTA - FAIAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

399

23. FEV. 1978

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL REGULAMENTANDO O DECRETO-LEI
Nº. 97/77, DE 17 DE MARÇO SOBRE TRABALHO DE ESTRANGEIROS
EM TERRITÓRIO NACIONAL

Residência:

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex.^a.
a proposta de decreto regional, aprovada em Plenário do Go-
verno Regional, de 24 de Janeiro do ano corrente, sobre o as-
sunto mencionado em epígrafe.

com respectivos imprimíveis.

7/78

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

J. B. Mota Amaral

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

Em anexo:
1 exemplar

AM/AM

| |
|---|
| ASSEMBLEIA REGIONAL |
| AÇORES |
| Entrada N.º <u>124</u> Data <u>3 MAR 1978</u> |

Cal

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Regional.**147
24/12/77*

O Decreto-Lei 97/77, de 17 de Março, estabelece o regime do trabalho de estrangeiros em território nacional.

Não está em causa o princípio constitucional da equiparação de direitos em relação a cidadãos estrangeiros mas, só e apenas, se pretende compatibilizar tal princípio liberalizante com uma certa forma de "controle" das condições de recrutamento de mão-de-obra estrangeira pela entidade que na Região, detém efectivo poder nesta matéria - a Secretaria Regional do Trabalho.

Nesta óptica, necessário se torna regulamentar o referido Decreto-Lei em conformidade com o estatuto político-administrativo da Região Autónoma sem lhe alterar materialmente o conteúdo e, com absoluto respeito das normas constitucionais, permitir a correcção de distorções em relação à procura nacional.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Regional:

Artigo 1º - 1 - As entidades patronais mencionadas no nº 1 do artº 2º do Decreto-Lei nº 97/77, de 17 de Março, deverão requerer o registo do contrato referido na alínea a) do nº 1 do citado artº 2º à Secretaria Regional do Trabalho do Governo Regional dos Açores, quando se trate de trabalho a ser prestado na Região.

2 - Igual obrigação recairá sobre as mesmas entidades nos casos previstos no nº 2 do artº 2º e no nº 1 do artº 9º.

Artigo 2º - O destinatário do duplicado a que se refere o nº 2 do artº 7º do Decreto-Lei 97/77 será a Secretaria Regional do Trabalho.

Artigo 3º - As taxas inerentes ao registo de cada contrato previstas no nº 3 do artº 5º serão liquidadas por meio de guia passada pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho e constituirão receita da Região, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 22/77, de 18 de Janeiro.

Artigo 4º - A Secretaria Regional do Trabalho assegurará o cumprimento na Região, do conteúdo prescritivo do diploma agora regulamentado, designadamente quanto aos pontos enumerados no artigo 2º e pre-

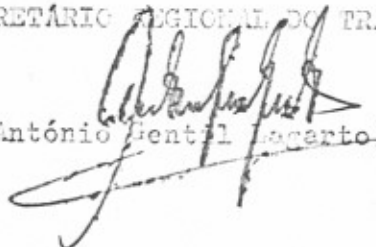


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

conizados nos artigos 5º e 8º e nº 3 do artº 9º.

Ponta Delgada, 24 de Janeiro de 1978

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TRABALHO


(António Gentil Jacinto)